



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0000447-52.2013.815.1161**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1<sup>a</sup>APELANTE: Amadélia Delfino Lopes**

**ADVOGADO: José Bezerra Segundo (OAB/PB 11.868)**

**2<sup>a</sup>APELANTE: Município de Santana dos Garrotes**

**ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)**

**APELADO: Os mesmos**

**JUÍZO REMETENTE: Comarca de Santana dos Garrotes**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. RENUMERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. VERBA NÃO ADIMPLIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA DA MUNICIPALIDADE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC/1973. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DELINEADOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL. **PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA, REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO E APELO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.**

**1.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

**2.** Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), alegado o não pagamento das verbas salariais, caberia ao município afastar o direito da autora com recibos e documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o

que não se vislumbra nos autos.

**3.** A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

**4.** Para fixação da verba honorária, deve o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**5.** Provimento do apelo da autora e desprovimento do reexame necessário. Prejudicado o recurso apelatório do município (réu).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à primeira apelação (autora), negar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicado o segundo apelo (município).**

Trata-se de reexame necessário e de apelações contra **sentença** (f. 43/46) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da ação de cobrança ajuizada por AMADÉLIA DELFINO LOPES em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES.

Consta dos autos que a autora foi admitida pelo município em 10/02/2012, em face de aprovação em concurso público, para o cargo de Professora do Ensino Fundamental I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (f. 10). Contudo, afirma que a Administração não efetuou o pagamento dos servidores referente ao mês de dezembro de 2012.

Postulou, então, "a procedência da ação para condenar o município promovido no pagamento de salário de dezembro/2012, e ainda, em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O magistrado, na sentença recorrida, **julgou procedente o**

pedido inicial, condenando o ente público demandado a pagar, à reclamante, a remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, acrescida de juros de mora no percentual previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

O Município de Santana dos Garrotes, **na defesa inicial**, alegou a impossibilidade de realizar o pagamento, porquanto a servidora não comprovou que tenha laborado ou prestado serviços no período reclamado.

**A autora, primeira apelante** (Amadélia Delfino Lopes), na sua irresignação, limitou-se à questionar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação, que corresponderia ao ínfimo valor de R\$ 118,02 (cento e dezoito reais e dois centavos), não obedecendo as regras estabelecidas no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b", "c" do § 3º do Código de Processo Civil de 1973 (f. 50/54).

Nas razões apelatórias (f. 59/64), **o Município de Santana dos Garrotes, segundo apelante**, reiterou os fundamentos meritórios apresentados na defesa inicial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões da autora intempestiva (f. 91).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 70/73).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo nº 2**, que assim dispõe:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Portanto, como a sentença e os recursos aviados contra ela se deram em data anterior a 17 de março de 2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973. Outrossim, diante da similitude da matéria tratada na **remessa oficial e nos apelos**, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Historiam os autos que a autora, Amadélia Delfino Lopes, foi admitida pelo Município de Santana dos Garrotes em 10/02/2012, em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (f. 10). Contudo, deixou a autora de receber sua remuneração do período de dezembro de 2012. Requereu, então o pagamento da parcela retida, com os acréscimos legais, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O **segundo apelante** (Município de Santana dos Garrotes) se insurge contra a sentença que lhe condenou ao pagamento da verba salarial reclamada pela autora. Contudo, **deixo de analisar a referida apelação, diante da sua intempestividade**, já declarada pelo Juiz de origem, que negou seguimento ao recurso (decisão de f. 92).

Em sede de **reexame necessário**, analisando a documentação juntada às f. 10/11, verifico que a promovente foi aprovada em concurso público, sob o permissivo legal contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que o vínculo jurídico estabelecido entre a servidora e a Administração municipal é de natureza estatutária. Ademais, o vínculo laboral restou demonstrado nos autos, conforme a Portaria n. 26/2012 (f. 10) e contracheque (f. 11), deixando o município de apresentar provas em sentido contrário.

Na verdade, o que se observa dos autos é que o réu/apelante, na contestação, apenas se contentou em afirmar que não consta qualquer elemento de prova hábil a comprovar a prestação do serviço pela autora.

Assim, não havendo prova no processo de que a Administração Municipal tenha pago as **verbas salariais do mês de dezembro de 2012**, a que faz jus a autora/recorrida, a condenação ao seu pagamento é medida que se impõe.

Destarte, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao município provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC/1973

(art. 373, II, CPC/2015), considerando que à promovente apenas compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/1973), atual art. 373, I e II, do NCPC, senão vejamos a redação do citado dispositivo:

**Art. 333.** O ônus da prova incumbe:

(...);

**II - ao réu**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, deveria o Município de Santana dos Garrotes demonstrar que efetuou o pagamento da verba requerida pela sua servidora. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia ao município afastar o direito da autora mediante a apresentação de documentos (recibos, depósito, transferência de crédito em conta corrente etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações. Isso porque a edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Diante da comprovação de que a autora prestou serviços ao município demandado, indubitavelmente a remuneração lhe é devida. Ademais, ressalte-se, os vencimentos de funcionários públicos são verba de natureza alimentar, cujo escopo é promover a satisfação das suas necessidades vitais básicas, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento, mesmo que existam eventuais dificuldades orçamentárias do ente público.

Ressalte-se que o direito reclamado encontra-se assentado na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, direito ao salário. Logo, a sentença não comporta qualquer modificação. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Ademais, a jurisprudência **desta Corte** está consolidada no sentido de que **a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.**

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de

cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do**

<sup>1</sup>TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

<sup>2</sup> TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

**empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.**  
[...]<sup>3</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>4</sup>

**E do STJ:**

"A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002)." (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).

Desse modo, ante a não comprovação, por parte do Município, do efetivo adimplemento do salário do mês reclamado, deve ser mantida a sentença que condenou ao pagamento dessa verba.

Por fim, no que tange ao pleito recursal da autora (**primeira apelante**) relativo à majoração, para R\$ 1.000,00, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, esse merece prosperar.

Como é sabido, no que pertine aos honorários advocatícios, em sendo vencida a Fazenda Pública, o juiz deve fixá-los, consoante avaliação equitativa, observando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (o processo tramita há mais

---

<sup>3</sup> TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

<sup>4</sup> TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

de três anos), conforme prevêm os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, diploma aplicável à espécie.

Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser observado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

No caso em tela, atentando para os critérios de valoração delineados na lei processual, avaliando o trabalho empenhado nos autos e o esforço do causídico, estou convencido de que o percentual fixado a título de honorários advocatícios pelo Magistrado singular (10% do valor da condenação) não se revelou condizente, valor que considero irrisório e incapaz de compensar o trabalho do advogado da parte autora, ferindo, portanto, os princípios da equidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **dou provimento à segunda apelação (autora)**, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pelo Município de Santana dos Garrotes (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73), **nego provimento ao reexame necessário e julgo prejudicada a segunda apelação (município)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).



APeRO n. 0000447-52.2013.815.1161

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**